Avenida Vitória, 251 - Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Ofício nº: 174/2021

Cruz Machado/PR, 17 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Alvir Otto
Presidente da Câmara de Vereadores
Cruz Machado/PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº 1.813/2021**, com a seguinte ementa: **Revogação da Lei Municipal nº 1001 de 29 de maio de 2006.**

Atenciosamente,

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº: 541 2021
24 MAIO 2021
Hora: 13.30 Resp:

Avenida Vitoria, 251 - Centro - Cruz Machado - PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.813/2021
Data: 17 de maio de 2021.

EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1001/2006.

ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, esculpidos no Art. 77º Item III da LEI Orgânica Municipal, propõe ao Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 1001, de 29 de maio de 2006.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado em, 17 de maio de 2021.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº: 924 / 2021
24 MAIO 2021
Hora: 13:30 Resp:

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 1.813/2021
DATA: 17/05/2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores

A Lei Municipal nº 1001/2006, autorizou a incorporar à remuneração dos servidores públicos efetivos do Município, o percentual de 8% (oito por cento), a ser calculado sobre os seus vencimentos básicos, como forma de compensar a supressão do recolhimento do FGTS decorrente da adoção do Regime Jurídico Único Estatutário.

Desta forma, foi devidamente incorporada.

No mês de junho de 2006, a porcentagem de 08% (oito por cento) restou incorporado na tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Município, tendo todos os servidores daquela época recebido.

No entanto, os servidores públicos do Município estão ajuizando ações judiciais pleiteando o acréscimo da porcentagem de 08% (oito por cento) nas suas remunerações mensais e a condenação ao pagamento do que deixou de receber desde sua admissão, alegando que a incorporação que trata a Lei acima mencionada não foi feita.

Nesse sentido, diversas ações foram procedentes em primeiro e segundo grau de jurisdição, até que agora restou esclarecida as razões de fato e de direito, em que foi devidamente comprovado que a incorporação ocorreu, consequentemente com a improcedência das novas ações.

Porém, das diversas ações procedentes, constou das Sentenças que é devida – novamente – a incorporação até que cesse os efeitos da Lei 1001/2006.

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Nesse sentido, para não onerar ainda mais o cofre público, é necessária a revogação da referida Lei, uma vez que não trará qualquer alteração nos vencimentos dos servidores municipais.

Na certeza do apoio de Vossas Senhorias em favor dos interesses comuns, submetemos o presente projeto para aprovação, rogamos seja a matéria analisada e votada, de acordo com o que dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, desde já agradecemos renovando nossa estima e apreço.

Atenciosamente.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

Departamento JURÍDICO CRUZ MACHADO para todos

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmcm.pr.gov.br

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº: 55/2021
24 MAIO 2021
Hora: 13:30 Resp:

PARECER JURÍDICO Nº 039/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 1.813/2021

1. Relatório

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, o Projeto de Lei nº 1.813/2021, de autoria do Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, o qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1001/2006.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> **O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

3. Mérito

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em comento versa sobre matéria de interesse local, na forma do dispositivo acima mencionado e do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado.

Gabriella

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmcm.pr.gov.br

Em um segundo momento, vale dizer que, conforme o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Assegura também, o artigo 77, inciso V, sobre a capacidade do Executivo em **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

A Lei Municipal nº 1.001 de 29 de maio de 2006, dispõe sobre a incorporação do percentual de 08% (oito por cento) ao vencimento básico dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, como forma de compensar a supressão do recolhimento do FGTS decorrente da adoção do Regime Jurídico Único Estatutário.

Conforme relatado na exposição de motivos, no mês de junho de 2006 o percentual de 08% (oito por cento) foi incorporado na tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Município, de forma mensal e permanente.

Entretanto, os Servidores Públicos Municipais vêm ajuizando ações judiciais, pleiteando a incorporação do percentual de 08% (oito por cento) em suas remunerações mensais, baseados na referida lei, bem como a condenação ao pagamento do que deixaram de receber desde a sua admissão, alegando que a incorporação não foi realizada.

Diversas ações foram procedentes em primeiro e segundo graus de jurisdição, até que, recentemente, restaram esclarecidas as razões de fato e de direito, restando devidamente comprovado que a incorporação ocorreu, gerando, consequentemente, a improcedência de novas ações em primeiro grau de jurisdição.

Porém, das diversas ações procedentes, com trânsito em julgado, sentenças e acórdãos determinaram, novamente, a incorporação do percentual de 08% (oito por cento) até que cessem os efeitos da Lei nº 1001/2006.

Em razão disso, havendo a revogação da referida lei, a incorporação deverá cessar, o que não vai trazer qualquer alteração aos vencimentos dos servidores, eis que a incorporação já ocorreu efetivamente no tempo correto.

A revogação é uma forma de desfazer um ato válido, legítimo, que não é mais conveniente, útil ou oportuno para a Administração Pública, ou seja, é um ato discricionário que se refere ao mérito administrativo.

Gabriella

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmcm.pr.gov.br

O Judiciário não tem competência para examinar o mérito do ato administrativo, sendo possível a realização da revogação, portanto, somente por ato da Administração que pode atuar de ofício ou mediante provocação. Logo, a revogação do ato administrativo produz efeitos *ex nunc*, e somente à Administração Pública pode revogar os atos por ela praticados, no exercício da autotutela.

Dessa forma, a revogação poderá ser efetivada pela própria autoridade que praticou.

Em análise ao Projeto de Lei n° 1.813/2021, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, verifica-se que o referido Projeto de Lei atende aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

4. Conclusão

Ante o exposto, após examinados os pontos do Projeto de Lei n° 1.813/2021, não encontro impedimentos para sua aprovação, concluindo-se que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e constitucional, e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 24 de maio de 2021.

Gabriella H. Pschwosne

GABRIELLA HOLOVATY PSCHWOSNE
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PR 103.357